



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.722675/2015-28
RESOLUÇÃO	3004-000.065 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvalhede Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **autos de infração**, lavrados em 16/11/2015 (fls. 2 a 30), para exigência de **tributos devidos na importação** (imposto de importação, IPI-importação, Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação), **acrescidos de juros de mora e de multa de ofício** (no patamar de 150%), **multa por declaração inexata do valor de transação da mercadoria** (100% da diferença entre o valor declarado e o arbitrado - MP nº 2.158-35/2001, art. 88, parágrafo único) e **multa equivalente ao valor aduaneiro** (100% - substitutiva da pena de

perdimento - Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 - ocultação do real adquirente; e art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 - uso de documento falso), para duas declarações de importação (DI nº 13/0155862-3, de 23/01/2013; e DI nº 13/1265204- 9, de 01/07/2013). São relacionados como responsáveis solidários: (a) ELAINE CRISTINA LINS CORREIA SIL; (b) JULIANO VANHONI SIL; (c) L&F BEAUTY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME; (d) FANGYAO LIN; e (e) ZHIYONG FU.

No **relatório fiscal** de fls. 2934 a 2984, narra-se que: (a) o procedimento deriva de revisão aduaneira em 99 declarações de importação do período de 01/11/2011 a 31/12/2013, nas quais se informava que a importação era por conta própria, referindo-se o presente processo apenas às DI nº 13/0155862-3 e nº 13/1265204- 9, registradas, respectivamente, em 23/01/2013 e 01/07/2013; (b) a empresa foi constituída em julho de 2002, com quadro societário e ramo de atividade distintos dos encontrados na fiscalização; (c) a partir de julho de 2011, o quadro societário passou a ser composto por FERNANDO SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e JULIANO VANHONI SIL, cabendo a administração aos três sócios; (d) em janeiro de 2012, FERNANDO SARAN SOLON retirou-se da sociedade, a qual passou a ser administrada exclusivamente por JULIANO VANHONI SIL; (e) em outubro de 2012, ingressou na sociedade ELAINE CRISTINA LINS CORREIA SIL, no lugar JULIANO VANHONI SIL, assumindo ela a condição de administradora; (f) no mês de novembro de 2012, ELAINE adquiriu as demais cotas da sociedade do sócio remanescente JULIO CÉSAR CARDOSO SILVA, permanecendo como única integrante da sociedade até maio de 2013, quando ingressou na sociedade, com 1% das cotas (sua filha menor impúbere SOFIA CORREIA SIL. SOFIA, nascida em 04/10/2012, estando, portanto, com menos de um ano de idade na ocasião, é filha da JULIANO VANHONI SIL), sendo esta a situação do quadro societário por ocasião do início do procedimento fiscal, em abril de 2014; (g) o grupo de três empresas (JSX TRADING, SPREAD TRADING e LGX COMEX), com página única do grupo na internet (www.allcogroup.com.br), na qual publicamente a importadora SPREAD se anunciava ao mercado em que atua como "*ESPECIALISTA EM IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA*"; (h) não apenas essas três, mas cinco empresas atuavam no mesmo endereço (R. Benjamin Franklin Pereira 295, Sala 01 – fotos à fl. 2070, que evidenciam, a estrutura única); (i) até o mês de julho de 2013, embora já tivesse efetuado importações por conta própria em valores declarados superiores a US\$ 2 milhões, a empresa SPREAD sequer havia telefone ligado em seu nome, e sequer possuía contrato de locação do imóvel onde atuava (o contrato estava em nome de LGX COMEX, para o prédio todo, e, a partir de junho de 2013, também para o prédio todo, em nome de SPREAD); (j) a SPREAD não possuía depósito ou contrato fixo de armazenagem com terceiros, o que, aliado às informações das notas emitidas por ILOG, evidencia que a SPREAD vem efetuando importações em nome próprio de mercadorias previamente destinadas a terceiros; (k) o alvará de funcionamento municipal é para uma “comissária de despachos”, e foi declarado, como ativo imobilizado, um servidor marca DELL, um microcomputador e *softwares*, não havendo menção a mesas, cadeiras, impressoras, condicionadores de ar e outros equipamentos de informática compatíveis com o volume de operações; (l) na DIPJ 2013, relativa ao ano de 2012, o valor do imobilizado era “zero” reais, e patrimônio líquido negativo, demonstrando que o capital próprio já havia sido todo

consumido por resultados negativos, denotando ausência de capacidade financeira para atuar por conta própria como empresa comercial; (m) até o final de 2012, a SPREAD sequer possuía funcionários registrados, conforme é possível verificar por meio das GFIP apresentadas, passando a ter cinco funcionários a partir de janeiro de 2013, admitidos com data retroativa a 03/01/2011 (funcionários esses que eram anteriormente da LGX); (n) depois de iniciada a fiscalização, em 03/06/2014, as sócias ELIANE e sua filha menor impúbere SOFIA venderam suas cotas para o pai desta, JULIANO VANHONI SIL, que assim retornou formalmente ao comando da sociedade, alterando-se o endereço para a Rua Samuel Heusi nº 463, sala 411, box 94, Centro, Itajaí/SC, o qual, conforme se percebe, se refere a uma caixa postal (box 94) em uma sala comercial; e (o) importações efetuadas pela SPREAD de diferentes exportadores usavam um mesmo padrão de fatura comercial (fls. 2957/2958).

No que se refere às **declarações de importação nº 13/0155862-3 e nº 13/1265204-9**, registradas, respectivamente, em 23/01/2013 e 01/07/2013, e desembaraçadas (liberadas) em canal verde, foi identificado que: (a) as mercadorias, logo após a liberação pela Aduana, foram repassadas para a pessoa jurídica denominada L&F BEAUTY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, CNPJ 10.366.708/0001-14 (constituída em 2008, e optante pelo SIMPLES, com sede na Rua Oriente nº 35, box 80 e 81, bairro Brás, São Paulo/SP, com endereço alterado em fevereiro de 2013 para Rua Júlio Ribeiro, 28, Loja Térreo, 1º e 2º andar, bairro Brás, São Paulo/SP), e que tem como sócio-administrador FANGYAO LIN, de nacionalidade chinesa, e por sócia-quotista a menor impúbere MELISSA LIN, brasileira; (b) as NF de venda (cópias às fls. 2790-2815) eram emitidas juntamente com as respectivas NF de entrada, de forma que as mercadorias não circulavam pelo estabelecimento do importador, já que saíam diretamente no recinto aduaneiro para a destinatária final; (c) foi declarado o mesmo exportador, JINGLIN IMPORT & EXPORT CO., LIMITED, estabelecido em HONG KONG, mas as mercadorias são provenientes da República Popular da China; (d) os preços declarados para as mercadorias (cintos de diversos materiais) foram irrisórios, sendo inclusive inferiores aos preços por quilo das matérias-primas que os constituem (no caso de cinto de poliuretano, o preço por quilo do produto final é dez vezes menor que o preço por quilo do poliuretano); (e) a importadora se utilizava de recursos de origem externa, mediante ingressos de origem não identificada em suas contas-correntes bancárias, para arcar com as despesas de importação. São indicadas peculiaridades de cada uma das DI às fls. 2950 a 2957; (f) foram arbitrados os preços (conforme relatório de fls. 2930-2933); (g) as diferenças de tributos foram exigidas com multa majorada em função de evidente intuito de fraude e sonegação; (h) a conexão entre os responsáveis está detalhada às fls. 2982 a 2984; e (i) foi elaborada **representação fiscal para fins penais**.

A empresa SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL apresentou **impugnação** em 15/01/2016, informando que: (a) há nulidade material do lançamento, porque não lhe teria sido autorizado se manifestar no curso do procedimento, por preterição do direito de defesa e violação aos arts. 142 a 148 do CTN, e por terem os autos se baseado apenas em suposições; (b) não houve falsidade documental, nem interposição fraudulenta, sendo as operações regulares; (c) há impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa sem prévia tentativa de

localização da mercadoria; (d) ainda que houvesse ocultação, a multa específica a ser aplicada seria a prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007; (e) o arbitramento foi ilegal, sem observância da MP nº 2.158-35/2001, e violando o AVA-GATT, sendo normais os preços declarados; (f) houve erro no lançamento das contribuições não cumulativas, pois deveria ter sido abatido o valor pago na comercialização; e (g) a multa de lançamento de ofício (150%) é abusiva.

As pessoas físicas JULIANO VANHONI SIL e ELAINE CRISTINA LINS CORREIA SIL apresentaram suas **impugnações** em 19/01/2016, conforme protocolos às fls. 3150 e 3167; alegando ausência de individualização da conduta e ilegitimidade passiva, quanto a tributos e multas.

A empresa - L&F BEAUTY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME e a pessoa física FANGYAO LIN apresentaram **impugnação** em 14/12/2015, defendendo que: (a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (b) a imputação de reponsabilidade é ilegal; (c) não se pode responsabilizar terceiro de boa-fé; e (d) o procedimento é nulo por se basear em presunção.

Em 23/01/2017, a DRJ/REC, por meio do **Acórdão 11-055.069**, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos.

Os sujeitos passivos foram intimados da decisão de piso (fls. 3243 a 3248 - inclusive o revel na primeira etapa do contencioso), havendo interposição de quatro recursos voluntários.

A empresa SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP, ciente da decisão da DRJ em 24/07/2017 (Termo de fl. 3257), interpôs **recurso voluntário** (fls. 3337 a 3383) em 09/05/2017, alegando, em síntese: (a) nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal e à segurança jurídica, por excesso de prazo; (b) nulidade da autuação por ser baseada em meras suposições, e por serem regulares as operações; (c) nulidade da autuação pela higidez dos documentos apresentados; (d) nulidade e ilegalidade do arbitramento do valor aduaneiro; (e) ilegalidade da aplicação da pena de 100% do valor aduaneiro, face à ausência de tentativa de localização das mercadorias e em relação à empresa importadora, e em função de existir penalidade mais específica; e (f) abusividade do lançamento quanto ao IPI, PIS e COFINS e da multa de ofício.

A empresa L&F BEAUTY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, ciente da decisão da DRJ em 12/04/2017 (Termo de fl. 3254), interpôs **recurso voluntário** (fls. 3337 a 3383) 03/05/2017 (fls. 3260 a 3289), em conjunto com FANGYAO LIN (ciente da decisão de piso em 12/04/2017 - Termo de fl. 3254), alegando, em síntese, que: (a) nulidade da decisão recorrida, por ausência de motivação e dialeticidade; (b) improcedência do termo de sujeição passiva; (c) impossibilidade de responsabilização de terceiro de boa-fé; e (d) ausência de provas de que houve conduta dolosa.

JULIANO VANHONI SIL (ciente da decisão da DRJ em 10/04/2017 - AR à fl. 3252) e ELAINE CRISTINA LINS CORREIA SIL (ciente da decisão de piso em 10/04/2017 - AR à fl. 3251) interpuseram **recursos voluntários** em 10/05/2017 (respectivamente, às fls. 3387 a 3297, e 3401 a 3412), basicamente com as mesmas alegações, de que: (a) a responsabilidade não foi individualizada, culminando na nulidade em relação ao sujeito passivo; (b) há ausência de

legitimidade passiva do responsável solidário, em relação a tributos e a multas; e (c) o lançamento é nulo, apontando para as nulidades suscitadas no recurso da empresa SPREAD.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 28/03/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

Antes da análise das peças recursais apresentadas, cabe trazer questão superveniente que pode afetar o presente contencioso, e demanda o sobrestamento do julgamento.

O STJ, no julgamento do Tema nº 1293, com afetação dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e nº 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a **natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, **o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.**

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. **A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar**

para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à **multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66**, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ)". *(grifo nosso)*

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, no caso de infrações aduaneiras (administrativas) não tributárias, ali definidas de forma geral.

No presente processo a autoridade exigiu tributos e aplicou as seguintes penalidades: (a) **de multa de ofício pela falta de recolhimento de tributos** (no patamar de 150%); (b) **multa por declaração inexata do valor de transação da mercadoria** (100% da diferença entre o valor declarado e o arbitrado - MP nº 2.158-35/2001, art. 88, parágrafo único); e (c) **multa equivalente ao valor aduaneiro** (100% - substitutiva da pena de perdimento - Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 - ocultação do real adquirente; e art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 - uso de documento falso).

A interposição dos recursos voluntários ocorreu em 09/05/2017 (SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP), em 12/04/2017 (L&F BEAUTY COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – ME e FANGYAO LIN), e 10/04/2017 (JULIANO VANHONI SIL e ELAINE CRISTINA LINS CORREIA SIL). E o processo foi a mim distribuído em 28/03/2025, cerca de **oito anos depois da apresentação das peças recursais**.

Considerando que o debate sobre a natureza específica de multas aqui tratadas, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Dispõe o art. 100 do RICARF/2023:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, **proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**.”

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado”.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e nº 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 100, do RICARF, para que se tenha plena convicção do que efetivamente terá transitado em julgado com força vinculante para este tribunal administrativo.

Pelo exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e nº 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan